



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - PJM

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo: 44/2023

Objeto: Instrumento Auxiliar – Credenciamento – Fornecimento de Combustíveis

Interessado: Diretoria Municipal de Administração.

EMENTA: Análise das minutas do edital de chamamento público para credenciamento de empresas fornecedoras de bens e do contrato administrativo. Instrumento Auxiliar de Contratação. Previsão Legal. Minutas do edital de chamamento e do futuro contrato administrativo que preveem os requisitos e cláusulas indispensáveis para validade e produção de efeitos. Aprovadas.

Trata-se de procedimento auxiliar de contratação denominado credenciamento, regido pelo art. 79, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para contratação de fornecimento de combustíveis para máquinas e veículos da frota municipal.

Apresentada a solicitação pela Diretoria Municipal de Administração, instruída com a justificativa e o Termo de Referência, os autos foram enviados à Diretoria Municipal de Suprimentos que juntou cotações apurando o preço de mercado dos produtos que a Administração Pública pretende adquirir a partir deste procedimento, bem como, a minuta do edital de chamamento público das empresas interessadas em fornecerem combustíveis à Prefeitura, e a minuta do futuro contrato administrativo a ser celebrado com as empresas credenciadas. Por fim, a d. Diretoria de Suprimentos encaminhou os presentes autos a este Órgão de assessoria jurídica para parecer, nos termos do art. 53, §4º, da Lei n.º 14.133/2021 c.c. art. 2.º, inciso VI, do Decreto Municipal n.º 2.762, de 11 de janeiro de 2023.

É o relatório do necessário, passo ao parecer.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados, mediante o exame prévio dos textos das minutas dos editais e seus anexos, quanto ao aspecto jurídico (art. 53, §4.º, da Lei n.º 14.133/2021).

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista exclusivamente jurídico e recomendar providências para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - PJM

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe, por óbvio, aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza discricionária, técnica, administrativa e/ou econômica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os atos normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado se quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial, é de natureza opinativa e **são feitas sem caráter vinculativo**, uma vez que a lei obriga o exame e aprovação das minutas de edital e contratos, mas não determina e nem significa que sejam vinculantes, obrigatórias as eventuais recomendações jurídicas, porque o artigo 53, da Lei n.º 14.133/2021, assim não o diz. A manifestação jurídica é instituída em prol da segurança da própria autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro das margens de gestão e discricionariedade, próprias de quem é competente para decidir, conferidas pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações, de forma justificada. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, que em todo caso deve justificar eventual decisão de não acatamento das sugestões apresentadas.

Feito esses registros, passemos ao mérito.

Por força do disposto no art. 37, XXI, da CF/1988 e de legislação infraconstitucional, é regra para a Administração Pública a seleção de seus fornecedores ou prestadores de serviços mediante prévio processo seletivo concorrencial, assegurando condições de igualdade para as pessoas que do certame queiram participar. Chama-se isso de licitação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - PJM

No caso em tela, a análise ora realizada é restrita aos parâmetros determinados pela Lei n.º 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Para algumas situações expressamente previstas na Lei de Licitações, o processo seletivo é dispensável, quando, ainda que seja viável a competição com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o legislador autorizou a Autoridade Competente optar por não realizar o procedimento licitatório (art. 75, da LLCA), conforme seu critério. Em outras situações, também expressas na Lei, a licitação é inexigível. Nesse caso, porque é inviável a competição, ficando a Administração Pública autorizada a efetuar a contratação direta (art. 74, da LLCA).

Ocorre, porém, que a nova legislação que versa sobre as licitações e os contratos administrativos cuidou de positivar, dentre outras, a possibilidade de credenciamento de fornecedores de bens e prestadores de serviços, como já admitia a jurisprudência e a doutrina à luz da Lei n.º 8.666/1993, para contratação independentemente da realização de prévio procedimento licitatório. O credenciamento previsto no Capítulo X, da Lei n.º 14.133/2021, que trata dos instrumentos auxiliares, é, de fato, no nosso entendimento, uma espécie de inexigibilidade de licitação já que se verifica a inviabilidade da competição entre os fornecedores de bens e os prestadores de serviços, uma vez que serão contratados todos aqueles que preencham os requisitos previamente fixados para tanto. Entretanto, em que pese, no nosso sentir, o fato de que o credenciamento seja uma espécie de inexigibilidade de licitação – com procedimento e exigências específicas – porém, tratado como instrumento auxiliar pela legislação de regência, a bem da verdade, a discussão acerca da natureza do referido instituto, para fins práticos, não se mostra necessária, já que, ao fim e ao cabo, a contratação será realizada independentemente de instauração de prévio procedimento licitatório, no entanto com rigorosa observância ao procedimento correlato fixado pela Lei.

No caso em espécie, trata-se de procedimento de credenciamento de fornecedores de combustíveis para máquinas e veículos da frota do Município, produtos esses que é de notório conhecimento, são sujeitos à variação de preços nos mercados fluidos. Portanto, o **procedimento de credenciamento é perfeitamente possível** à luz do art. 79, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021, c.c. art. 1.º, inciso III, do Decreto Municipal n.º 2.762, de 11 de janeiro de 2023, destacando que o credenciamento de mais de um fornecedor se mostra mais vantajoso para a Administração Pública, em comparação com a contratação proveniente de um processo licitatório excludente, onde somente um licitante é contratado, vinculando à Administração Pública a esse licitante, quando, com o credenciamento ela pode optar em manter credenciado o fornecedor que consiga manter o preço pago por ela.

Assim, acerca da realização do procedimento do credenciamento de empresas do ramo de comércio varejista de combustíveis automotivos e de aditivos para o fornecimento parcelado de combustíveis (álcool comum, gasolina comum, óleo diesel s-10 e aditivo arla 32) para abastecer os veículos, máquinas e equipamentos nas frotas municipais, pelo período de 12 (doze) meses, não vislumbramos qualquer ilegalidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA
ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO - PJM

Compulsando os autos, verificamos que os elementos exigidos pelo art. 79, da Lei n.º 14.133/2021, c.c. Decreto Municipal n.º 2.762/2023. Estão presentes, não havendo que se falar em correções e/ou diligências complementares.

Relativamente a minuta do edital de chamamento público das empresas interessadas em se cadastrarem para fornecerem combustíveis à Prefeitura do Município de Lindoia/SP, e a minuta do contrato que será celebrado com as empresas credenciadas, após profunda análise desses documentos, verificamos que estão presentes todos os requisitos, itens, e cláusulas indispensáveis para que eles tenham validade e produzam seus regulares e jurídicos efeitos, não se evidenciando qualquer desequilíbrio entre os futuros contratantes para além daqueles expressamente autorizados por Lei (art. 104, da LLCA), ficando, portanto, **aprovadas as mencionadas minutas sob o aspecto jurídico.**

CONCLUSÃO: Ante todo o exposto, no presente caso, o procedimento de credenciamento de empresas para fornecimento de combustíveis para máquinas e veículos da frota municipal encontra fundamento na Lei (art. 79, da Lei n.º 14.133/2021), assim como as minutas do edital de chamamento público e do futuro contrato a ser celebrado com a empresa credenciada, que estão de acordo com a legislação de regência, razão pela qual, **ficam aprovadas por este Órgão de Assessoria Jurídica.**

Eis o parecer.

Encaminhe-se os autos à divisão de licitação para prosseguimento do procedimento, conforme seu juízo.

Lindoia, 14 de fevereiro de 2023.

Daniel Oliveira Antonio de Lima
Procurador Jurídico Municipal

